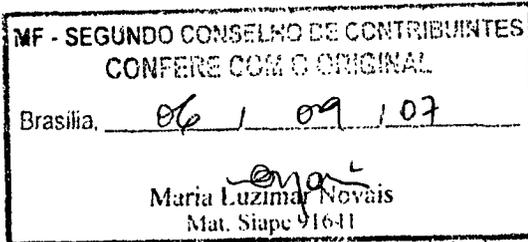




Processo nº : 10480.010764/2001-09  
Recurso nº : 131.631

Recorrente : JAG EMPREENDIMENTOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Recife - PE



RESOLUÇÃO nº 204-00.434

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAG EMPREENDIMENTOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2007.

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

Júlio César Alves Ramos  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta e Leonardo Siade Manzan.  
Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Airton Adelar Hack e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 06 / 07 / 07
 Maria Luzimír Novais Mat. Siage 91641

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10480.010764/2001-09  
Recurso nº : 131.631

Recorrente : JAG EMPREENDIMENTOS LTDA.

### RELATÓRIO

Retornam a esta Casa autos de processo administrativo cujo recurso foi apreciado por esta Câmara em sessão de 20 de fevereiro de 2006. Na ocasião, o julgamento foi convertido em diligência, segundo minha proposta, dado que a empresa alegara ter promovido a compensação administrativa dos valores nele incluídos. Foi então requerido que a DRF em Recife atestasse se a compensação alegada existia e se os débitos do auto de infração nela haviam sido incluídos e se restava ainda algum valor a ser exigido por meio do lançamento de ofício realizado. A informação agora trazida aponta quais os períodos que haviam sido compensados, integral ou parcialmente, e discrimina as parcelas ainda integrantes do auto de infração. Desta informação foi dada ciência ao contribuinte, em 26 de abril de 2007 (fl. 173). Embora nele se faça menção à "reabertura do prazo para recursos" o processo retornou em 30 de abril de 2007, antes, portanto, de transcorridos os trinta dias regulamentares e sem qualquer pronunciamento do contribuinte.

No recurso, além da alegação quanto à compensação administrativa, a empresa alegara que deveriam ter sido consideradas pela fiscalização diferenças decorrentes de pagamentos efetuados a maior em períodos posteriores.

É o relatório.

*M*

2



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 06 / 09 / 07 Maria Luzimar Novais Mat. Sijap 91611
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

2ª CC-MF Fl. _____
--------------------------

Processo nº : 10480.010764/2001-09  
Recurso nº : 131.631

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Consoante afirmado no relatório, a diligência inicialmente requerida visava a esclarecer se ainda remanesciam débitos exigíveis no âmbito deste processo, se considerada a compensação administrativa alegada pela empresa.

A resposta foi afirmativa e, nesse caso, previa o requerimento original que se reabrisse o prazo para que, sobre elas, a empresa pudesse se pronunciar.

Ocorre que, embora o AFRF que cumpriu a diligência assim tivesse procedido, os autos foram devolvidos a esta Casa apenas quatro dias após a ciência da diligência realizada. Não há, em consequência, informação acerca da fluência daquele prazo e se a empresa formalizou ou não algum recurso.

Com base nisso, e para afastar qualquer eventual alegação futura de cerceamento de defesa, somos pela baixa dos autos à unidade preparadora para que certifique nos autos que não há recurso ou, havendo-o, encaminhe-o a esta Casa.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2007.

  
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS